



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

## Substitutivo 01 ao PR 04/2022

A autoria da Proposição é da Mesa da Câmara, sendo que, este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e demais que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Subs ao Projeto de Resolução que “*Altera a redação dos art. 33 e 37 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que **este Substitutivo, nos termos apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que **este Substitutivo altera a redação dos arts. 33 e 37, do RIC**, ao passo que **o PR original visa apenas revogar o art. 37 do RIC**, que pretendia retirar a limitação de participação em Comissões pelos parlamentares.

Formalmente, o Substitutivo atende ao art. 230, I, do RIC (1/3 de assinaturas).

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a matéria é de índole *interna corporis*, isto é, **cabe ao próprio Legislativo** dispor em seu Regimento Interno sobre a participação em Comissões, de acordo com o previsto na Constituição Federal.

No entanto, notamos que **ao dispor diretamente em sentido oposto ao PR original, o Substitutivo 01 frustra a vontade original do autor da proposição (Mesa)**, que visava revogar o art. 37 e retirar a limitação ali prevista, sendo que, no caso de eventual aprovação deste Subs, **poderia se ter o cenário de uma Resolução aprovada, de autoria da Mesa** (já que o Substitutivo não altera a autoria da proposição original – art. 117, do RIC) **em sentido oposto à sua vontade**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Diz o Regimento

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, **não implicando em alteração da autoria do projeto original.**

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois **em caso contrário será destacado como projeto autônomo**, competindo ao seu autor formulá-lo.

Neste caso, a solução regimental prevista é a **elaboração de proposição autônoma**, observada ainda a regra da precedência e prevalência da proposição apresentada em primeiro lugar, nos termos do art. 139, do RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Por último, nota-se que **parte das intenções do art. 2º, deste Substitutivo, também está tratada no corpo do PR 16/2022**, que visa dar nova redação ao art. 37 do RIC.

Quanto ao quórum, salienta-se que a **eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, p.u., RIC).

Ante o exposto, o **Substitutivo é antirregimental, sendo recomendável a apresentação de PR autônomo.**

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos